SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240243 - SC (2026/0160187-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J V S
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROZZA - SC028626
		FABIANO ROZZA - SC035998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA RECONHECIDO NA ORIGEM. PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O que distingue a importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) do estupro (art. 213, caput, do Código Penal) é o emprego de violência ou de grave ameaça. Praticado o ato libidinoso sem a anuência da vítima, mas também sem violência ou grave ameaça, configura-se o crime do art. 215-A; presente um desses elementos, a conduta se amolda ao art. 213, *caput*.

2. Em outro julgado, este colegiado reconheceu "a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida" (HC n. 478.310/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021).

Documento eletrônico VDA59250976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 372a636d-c5cc-49a9-9f9a-f616ef3b7697

3. No caso concreto, o o acórdão é claro ao afirmar que o acusado, com o intuito de satisfazer sua lascívia, constrangeu a ofendida, mediante grave ameaça, a enviar fotos de cunho íntimo. Conclui-se, dessa forma, que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59250976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 372a636d-c5cc-49a9-9f9a-f616ef3b7697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240243 - SC (2026/0160187-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J V S
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROZZA - SC028626 FABIANO ROZZA - SC035998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA RECONHECIDO NA ORIGEM. PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O que distingue a importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) do estupro (art. 213, caput, do Código Penal) é o emprego de violência ou de grave ameaça. Praticado o ato libidinoso sem a anuência da vítima, mas também sem violência ou grave ameaça, configura-se o crime do art. 215-A; presente um desses elementos, a conduta se amolda ao art. 213, *caput*.

2. Em outro julgado, este colegiado reconheceu "a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida" (HC n. 478.310/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021).

Documento eletrônico VDA59251290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: bdf7808a-ce9a-426c-a36c-4c8d903b8660

3. No caso concreto, o o acórdão é claro ao afirmar que o acusado, com o intuito de satisfazer sua lascívia, constrangeu a ofendida, mediante grave ameaça, a enviar fotos de cunho íntimo. Conclui-se, dessa forma, que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

J. V. S. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial (fls. 566-571).

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal.

O agravante reitera que a conduta não se amolda ao art. 213, *caput*, do Código Penal, porquanto ausentes a conjunção carnal, o toque e qualquer contato direto com a ofendida, maior de idade, que iniciou de forma livre e consentida o envio das imagens íntimas.

Sustenta que os precedentes invocados na decisão agravada não guardam identidade com o caso, pois versaram sobre atos físicos e, um deles, sobre vítimas menores de 14 anos, e que não há jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a configuração do estupro praticado exclusivamente por meio virtual contra vítima maior de idade.

Assevera que a proteção absoluta conferida pelo art. 217-A do Código Penal não pode ser transportada para o art. 213, *caput*, ante a diversidade de estrutura dos tipos. Afirma, ainda, que o exame da pretensão não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica da moldura fática delineada no acórdão recorrido, motivo por que não incide a Súmula n. 7 do STJ. Insiste, ao final, na desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59251290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: bdf7808a-ce9a-426c-a36c-4c8d903b8660

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

De início, observo que, ao contrário do sustentado pela defesa, não há contradição entre os fundamentos da decisão agravada. Conforme pontuei no julgamento monocrático, os fatos e as provas se encontram devidamente delineados no acórdão recorrido, o que exigiu desta Corte Superior apenas a análise da qualidade das inferências extraídas do julgado. Por isso mesmo o recurso especial superou o juízo de admissibilidade e o pedido de desclassificação foi apreciado em seu mérito, e não obstado de plano pelo enunciado sumular, como sugere o agravante.

A referência à Súmula n. 7 do STJ, ao final da decisão agravada, tem alcance diverso e preciso. Ela se dirige à parcela da impugnação em que a defesa, em lugar de discutir o enquadramento típico dos fatos tais como fixados na origem, **propõe premissa fática distinta daquela assentada no acórdão**. É o que se dá quando o agravante alude a "ameaça sem gravidade e não concretizada" e a mero "uso imaturo de perfis falsos" (fls. 583-584), quando o Tribunal de origem afirmou o contrário, nestes termos (fls. 475-476, grifei):

> Ainda, convém consignar que a Autoridade Policial, por intermédio da própria vítima, obteve êxito na recuperação de parte das conversas mantidas pelo acusado, via aplicativo WhatsApp, das quais se depreende que o interlocutor, **ao alegar que divulgaria as imagens dela para os seus genitores e em sítio eletrônico de conteúdo adulto, constrangeu-a a enviar novas fotografias e vídeos, em poses por ele determinadas**.
> [...]
> No caso concreto, a prova colhida demonstra que **o réu constrangeu a vítima mediante grave ameaça, consistente na promessa de divulgar imagens íntimas em sítios eletrônicos e aos familiares**, caso não enviasse novas fotografias e vídeos em posições determinadas pelo agente. Tal conduta se amolda ao núcleo do tipo do art. 213 do CP, pois **houve constrangimento para a prática de ato libidinoso, ainda que por meio virtual, mediante ameaça idônea e capaz de intimidar a vítima**.
> [...]
> Em uma palavra: **a conduta não se limitou a importunar ou satisfazer lascívia de forma unilateral e inesperada; ao**

Documento eletrônico VDA59251290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: bdf7808a-ce9a-426c-a36c-4c8d903b8660

contrário, houve imposição de comportamento sexual mediante coação psicológica, o que atrai a tipicidade do art. 213 do CP.

Uma coisa é revalorar juridicamente a moldura fática fixada na origem, tarefa que foi realizada na decisão agravada. Outra, bem diversa, é adotar as premissas fáticas sugerida pela defesa, que é distinta daquela extraída do acórdão recorrido, o que a Súmula n. 7 do STJ não autoriza.

Superado esse ponto, reitero que a pretensão de desclassificação não prospera. Constitui crime, a teor do art. 215-A do Código Penal, "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Por sua vez, o art. 213, *caput*, do mesmo estatuto tipifica a conduta de "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Ambos os tipos punem a prática de ato libidinoso sem a anuência de terceiro, e o que os distingue é **exatamente o emprego de violência ou de grave ameaça**.

Nessa linha, conforme destaquei na decisão agravada, o tipo penal do art. 215-A do Código Penal "evidencia que a conduta criminosa deve ser praticada sem violência ou grave ameaça à vítima" (AgRg no AREsp n. 1.772.893/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 17/2/2021).

Com efeito, "Enquanto uma capitulação diz respeito à importunação sexual, a outra faz menção ao estupro, no entanto, o cerne da questão reside na violência, uma vez que, na importunação sexual, ato diverso da conjunção carnal, o delito é cometido sem violência ou grave ameaça. Não há falar em importunação sexual quando ocorre a violência ou grave ameaça" (AgRg no HC n. 584.589/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 24/8/2020).

Na hipótese, o acórdão é claro ao afirmar que o acusado, com o intuito de satisfazer sua lascívia, **constrangeu a ofendida, mediante grave ameaça, a enviar fotos e vídeos de cunho íntimo**. Assim, concluo que o acórdão combatido está **em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, anteriormente referida.

Documento eletrônico VDA59251290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: bdf7808a-ce9a-426c-a36c-4c8d903b8660

No que se refere à alegada distinção entre o caso e os precedentes citados na decisão agravada, observo que eles não foram invocados por sua moldura fática, e sim pela premissa jurídica que deles se extrai, qual seja, a de que o emprego de violência ou de grave ameaça é o critério que separa o art. 215-A do art. 213, *caput*, ambos do Código Penal. **Essa premissa independe da idade da vítima e da existência de contato físico**.

Tanto é assim que a prescindibilidade do contato físico não foi extraída da disciplina do art. 217-A do Código Penal, mas do precedente desta Sexta Turma antes referido, de minha relatoria, no qual não se cuidou de vulnerabilidade presumida. Não houve, portanto, o transporte hermenêutico que o agravante denuncia: a condenação se sustenta na elementar da grave ameaça, expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem.

Por fim, a suposta ausência de jurisprudência consolidada sobre a hipótese não constitui, por si só, fundamento para o provimento do recurso especial, cujo cabimento pressupõe a violação de lei federal, e não a inexistência de precedente com fatos idênticos.

Registro, aliás, que **o próprio agravante** transcreve decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Pires Brandão segundo a qual é "o atual entendimento desta Corte, que reconhece a possibilidade do **cometimento do delito por meio virtual, quando presentes as elementares do tipo** (constrangimento, grave ameaça/violência e ato libidinoso diverso da conjunção carnal)" (fl. 584, grifei), elementares que, na hipótese, o acórdão recorrido afirmou presentes.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59251290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: bdf7808a-ce9a-426c-a36c-4c8d903b8660

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0160187-1

AgRg no AREsp 3.240.243 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089563320188240033 89563320188240033

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J V S
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROZZA - SC028626
		FABIANO ROZZA - SC035998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J V S
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROZZA - SC028626
		FABIANO ROZZA - SC035998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:43:17
Código de Controle do Documento: 2E5AFB51-9A2E-49B0-ADDC-1DA4190021FD